



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Recurso nº. : 152.939
Matéria: : IRPJ – EX. 1998
Recorrente : CREDIT AGRICOLE PRIVATE CAPITAL MANAGEMENTE (SUC.
POR INC. DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.495

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIT AGRICOLE PRIVATE CAPITAL MANAGEMENTE (SUC. POR INC. DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

Recurso nº. : 152.939
Recorrente : CREDIT AGRICOLE PRIVATE CAPITAL MANAGEMENTE (SUC.
POR INC. DE CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, formulado pelo contribuinte em 22.09.2000 (fls. 01), tempestivamente.

Nos termos da Ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimento, o contribuinte destinou um percentual de 24% da parcela do Imposto de Renda recolhido para aplicação no Fundo de Investimentos no Nordeste – FINOR (fls. 36).

No entanto, não houve ordem de emissão do incentivo, uma vez que o contribuinte, supostamente, possui débitos de tributos e contribuições federais, conforme consta do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 02): “CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9.069/96, ART. 60)” e “DÉBITO DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 97 COM EXIGIBILIDADE SUSPensa”.

Tendo em vista a atividade empresarial do incorporador do contribuinte, o pedido foi encaminhado à Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal, a qual analisou a situação fiscal do contribuinte àquela época, 08.08.2005, uma vez que sua situação geral oscila entre o regular e o não regular ao longo do tempo.

Por meio de consulta ao SINCOR em 03.08.2005 (fls. 80/92), foi verificada a irregularidade fiscal do contribuinte, tendo em vista a existência de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

1. Débitos em cobrança no sistema CONTACORPJ – Débitos com vencimentos de 1991 a 1996 com Exigibilidade Suspensa (fls. 85/89);
2. Processos Fiscais em cobrança no sistema PROFISC – Processos Fiscais com Exigibilidade Suspensa (fls. 82, 83, 89 e 90);
3. Débitos em cobrança no sistema SIEF – vencimentos de 1998 a 2004 (fls. 84 e 91);
4. Processos inscritos em Dívida Ativa da União – vencimento em 02.08.2005 (fls. 82);
5. Inscrição no Cadin (fls. 80).

Dessa forma, permanecendo o contribuinte supostamente com as restrições impostas pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, entendeu por bem aquela Delegacia indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais formulado pelo contribuinte (fls. 93/95).

Devidamente cientificado de tal decisão em 12.08.2005 (fls. 97), o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 12.09.2005 (fls. 98/100), sob a alegação de que os débitos apontados pela fiscalização como impeditivos para o deferimento de seu pedido estavam em processo de regularização. Ressalte-se que não foi juntada qualquer documentação comprobatória junto a tal Manifestação.

Ademais, alega o contribuinte que, caso houvesse sido realizada fiscalização à época em que se encontrava em situação regular, teria sido deferido seu pedido de emissão de incentivos fiscais, razão pela qual requereu a reforma da decisão proferida pela DEINF.

Em análise à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, entendeu por bem indeferi-la, sob o fundamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

de que o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais pela autoridade administrativa foi devidamente fundamentado, não tendo o contribuinte comprovado sua regularidade fiscal.

Ademais, não teria o contribuinte comprovado documentalmente os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, bem como não havia se manifestado sobre sua inscrição no CADIN.

Em 23.03.2006 o contribuinte foi cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em 20.04.2006 (fls. 109/112), devidamente recebido e encaminhado para apreciação deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte ratifica todos os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, bem como alega já ter apresentado as devidas comprovações de quitação dos débitos, não podendo ser prejudicado quanto a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos pela demora na análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, junta o contribuinte planilha às fls. 118 com descritivo dos débitos evidenciados no SINCOR de 27.12.2005, os quais ensejaram o indeferimento do PERC pela DEINF, bem como justificativas documentadas para cada débito em aberto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão a ser apreciada no presente caso é relativa ao momento em que deve ser averiguada a regularidade fiscal do contribuinte para gozar do incentivo fiscal do FINOR, razão pela qual há que se determinar a data em que se deve verificar a regularidade do contribuinte para efeito de fruição do benefício fiscal.

Neste ponto, vale notar que este Conselho já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que a regularidade do contribuinte deve ser verificada no momento de sua opção pelo investimento incentivado e não na data da análise do pedido pela fiscalização ou pela instância julgadora do PERC. Tal opção se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, *in casu*, em 30.04.1998 (fls. 15), como já reiteradamente decidido por esta Câmara, *verbis*:

IRPJ - APLICAÇÃO - FUNDOS DE INVESTIMENTOS - FINOR, FINAM, FUNRES - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. Esta se verifica no momento em que o contribuinte faz a opção pelo benefício, ou seja, na entrega da declaração. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 108-09591- Sessão de 16.04.2008)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal na data da opção pelos incentivos. Recurso negado. (Acórdão 108-09253- Sessão de 28.03.2007)

Portanto, cumpre verificar quais os débitos que estavam com exigibilidade suspensa ou se existiam débitos impeditivos da opção pelo incentivo, no momento desta opção pelo contribuinte, ou seja, em 30.04.1998, data da entrega da declaração.

No entanto, a autoridade administrativa houve por bem verificar a regularidade fiscal do contribuinte através de consulta ao SINCOR em 03.08.2005, verificando-se em tal data a irregularidade fiscal, data esta posterior aquela em que deveria se basear.

Sobre este aspecto, verifico que, com exceção dos débitos que se apresentam com exigibilidade suspensa e que, portanto, não impedem a fruição do benefício fiscal, bem como aqueles suspensos por medida judicial, todos os demais têm vencimentos posteriores à data da entrega da declaração pelo contribuinte.

Se assim é, entendo que, pelo extrato constante dos autos, não existe motivo suficiente para o impedimento da fruição do benefício fiscal.

Não obstante, para dirimir qualquer possibilidade de dúvida, entendo salutar converter o julgamento em diligência, a fim de que possa a D. Autoridade competente verificar, eventualmente, se é possível comprovar que na data da entrega da declaração existia algum débito sem exigibilidade suspensa, bem como se os débitos existentes até 30.04.1998 já estavam naquele momento com a exigibilidade suspensa conforme consta do extrato anexo de fls. 80/92.

Após, elaborar relatório conclusivo, abrindo-se, ato contínuo, prazo para o contribuinte se manifestar, se assim entender.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001863/00-25
Resolução nº. : 108-00.495

Com a conclusão da diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS